



ACÓRDÃO N° DJE:  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0007851.88.2013.8.14.0028  
APELANTE: A. E. A.  
REPRESENTANTE: WILSON SILVA DE ALENCAR  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO – OAB 14.558-A  
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A  
APELADO: LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADA: BRUNA FERNANDA PERES TRINDADE – OAB 20.646  
ADVOGADA: MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA – OAB 13.034  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANUEL SANTINO NASCIEMNTO JÚNIOR  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – SENTENÇA QUE JULGOU PRESCRITA PRETENSÃO AUTORAL – SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – PRESCRIÇÃO TRIENAL – SÚMULA 405 DO STJ – BENEFICIÁRIA QUE ERA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ QUANDO DO SINISTRO E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA MAIORIDADE RELATIVA – PRESCRIÇÃO NÃO CONSTATADA – SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA – EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 PREJUDICADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não da prescrição da pretensão autoral; bem como a incidência no caso em exame do disposto no art. 198, inciso I do Código Civil.

2 – Com efeito, a contagem do prazo prescricional tem início, em regra, na data do acidente, no entanto, o art. 198, inciso I, do Código Civil 2002, prescreve que não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz.

3 – Dessa forma, tratando-se de beneficiários menores à época do evento danoso, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data em que se dê o implemento da maioridade relativa, nos termos do dispositivo supracitado.

4 – No caso em análise, a autora/apelante nascida em 15/03/1999 (fl. 17), era absolutamente incapaz na data da ocorrência do sinistro em 06/07/2006 (fl. 22), tendo cessado a incapacidade absoluta apenas em 15.03.2015, quando completou 16 (dezesesseis) anos de idade.

5 – Destarte, tendo a presente demanda sido ajuizada em 18/07/2013 (fl. 01), oportunidade em que a apelante, ainda era absolutamente incapaz, incabível na hipótese, a incidência da prescrição da pretensão autoral, equivocando o juízo ad quo na sentença vergastada, razão pela qual deve essa ser desconstituída.

6 – Por fim, resta prejudicado o exame da inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 convertidas nas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, por suposta violação ao disposto art. 22 da Constituição Federal de 1988, arguida pela parte apelante, face a nulidade do decisum recorrido.



7 – Recurso de Apelação Conhecido e Provido, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, para anular a sentença vergastada determinando o retorno dos autos ao juízo ad quo para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 16 de outubro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0007851.88.2013.8.14.0028  
APELANTE: A. E. A.  
REPRESENTANTE: WILSON SILVA DE ALENCAR  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO – OAB 14.558-A  
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A  
APELADO: LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADA: BRUNA FERNANDA PERES TRINDADE – OAB 20.646  
ADVOGADA: MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA – OAB 13.034  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANUEL SANTINO NASCIEMTO JÚNIOR  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA  
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por A. E. A., inconformada com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Cível de Marabá/PA que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ajuizada por si em face de BRADESCO SEGUROS S/A e LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, julgou prescrita a pretensão exordial.



Em sua exordial (fls. 02-14), narrou a autora/apelante, à época menor impúbere, ter sofrido acidente automobilístico em 06/07/2006, enquanto viajava acompanhada do seu genitor em uma motocicleta na estrada da Colônia Bamerindus, oportunidade em que teria sofrido lesões graves acarretando-lhe invalidez permanente.

Afirma que mesmo colacionando os exames e laudos médicos aptos a comprovar sua invalidez, teve seu pedido negado pela requeridas/apeladas na via administrativa.

Pleiteou, assim, a condenação das demandadas ao pagamento do seguro DPVAT, e, ainda, indenização à título de danos morais.

Ato contínuo, prolatou sentença (fls. 63-67) o juízo ad quo, julgando prescrita a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC/1973.

Inconformado a requerente M. S. T., interpôs Recurso de Apelação (fls. 29-41).

Alega que a requerente/apelante era menor incapaz quando da ocorrência do sinistro e do ajuizamento demanda, sendo obstada a incidência do instituto da prescrição nessa hipótese. Aduz que art. 198, inciso I do Código Civil, estabelece expressamente não ocorrer a prescrição contra incapazes declinados no art. 3º do mesmo diploma.

Arguiu a necessidade de declaração de inconstitucionalidade da Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 convertidas nas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, por expressa violação ao disposto art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Argumenta, ainda, fazer jus a concessão do benefício da gratuidade de justiça, visto não ter condições de arcar com as custas do processo.

Pleiteia, assim, pelo provimento do recurso para que seja afastada a prescrição no caso em epígrafe anulando a sentença vergastada.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito legal (fl. 44).

O feito foi originalmente distribuído a relatoria do Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto (fl. 47).

Em Contrarrazões (fls. 60-78), pugnam as seguradoras requeridas/apeladas pelo total desprovimento do recurso para que a sentença recorrida seja mantida em sua integralidade. Instada a se manifestar, emitiu parecer a Douta procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso apelatório (fls. 122-125).

Após redistribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 131).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora



## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

### INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

### QUESTÕES PRELIMINARES

À míngua de questões preliminares atenho-me ao exame do mérito da demanda.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não da prescrição da pretensão autoral; bem como a incidência no caso em exame do disposto no art. 198, inciso I do Código Civil.

Consta das razões aduzidas pela apelante que quando da ocorrência do sinistro e do ajuizamento demanda era menor incapaz, sendo obstada a incidência do instituto da prescrição nessa hipótese, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil; bem como a inconstitucionalidade da Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 convertidas nas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, por expressa violação ao disposto art. 22 da Constituição Federal de 1988.

O cerne da presente controvérsia orbita, unicamente, em torno da alegada prescrição da pretensão da apelada.

Com efeito, acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete 405, sedimentando o entendimento de que o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre possui caráter de seguro de responsabilidade civil e, dessa forma, a pretensão que vise sua cobrança prescreve em 03 (três) anos, in verbis:



STJ - Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Em regra, a contagem do prazo prescricional tem início na data do acidente, no entanto, o art. 198, inciso I, do Código Civil 2002, prescreve que não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz.

O art. 4º do mesmo diploma legal arrola quem são as pessoas que se incluem na categoria dos absolutamente incapazes: I os menores de dezesseis anos; II os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Dessa forma, tratando-se de beneficiários menores à época do evento danoso, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data em que se dê o implemento da maioria relativa, nos termos do dispositivo supracitado.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria, in verbis:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MENOR DE IDADE À ÉPOCA DO ACIDENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONTAGEM. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE RELATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.** Nos casos em que, na data do sinistro, o beneficiário era absolutamente incapaz, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data na qual se implementou a maioria relativa (16 anos), nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, do Código Civil de 2002.

(TJMG - Apelação Cível 1.0271.13.011440-5/001, Relator (a): Des. Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2016, publicação da sumula em 29/02/2016). (Grifei).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - VÍTIMA MENOR DE IDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - ACOLHIMENTO - SENTENÇA CASSADA - O prazo prescricional em ação de cobrança de seguro DPVAT é de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX do CC/02. - Nos moldes da Súmula nº 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Todavia, a teor do que estabelece o art. 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0313.09.301695-1/001, Relator (a): Des. (a) Octavio Augusto De Nigris Bocalini, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2016, publicação da sumula em 29/02/2016). (Grifei).

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.** Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão de indeferimento da petição inicial desta ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face do reconhecimento da prescrição. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, o prazo prescricional aplicável na ação de cobrança de seguro DPVAT é o trienal, calcado no artigo 206, §3º, inciso IX, do CC/02, e na Súmula nº 405 do STJ. O termo inicial de contagem do lapso temporal, por sua



vez, é a data do acidente, podendo, no entanto, ser suspenso caso haja requerimento administrativo ou deslocar-se caso a lesão se consolidar em momento posterior ao sinistro. In casu, no entanto, quando da ocorrência do acidente de trânsito - 16.06.2004 -, a parte autora, vítima do sinistro, era menor de idade, pois nascida em 30.12.1997, razão pela qual a pretensão deduzida nesta ação, ajuizada em 25.03.2014, não se encontra atingida pela prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, o qual estabelece que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes. O prazo prescricional trienal, no caso em apreço, iniciou-se em 30.12.2013 quando a parte autora completou dezesseis anos de idade. Contudo, não é caso de aplicação do artigo 1.013, §4º, do Novo Código de Processo Civil, considerando a necessidade de citação da seguradora ré e de se oportunizar às partes a produção de prova, em observância à orientação sumular nº 474 do STJ. Assim, impõe-se o parcial provimento da apelação apenas para reformar a decisão que indeferiu a petição inicial pelo reconhecimento da prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

(Apelação Cível Nº 70062186382, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/03/2016). (Grifei).

No caso em análise, a autora/apelante nascida em 15/03/1999 (fl. 17), era absolutamente incapaz na data da ocorrência do sinistro em 06/07/2006 (fl. 22), tendo cessado a incapacidade absoluta apenas em 15.03.2015, quando completou 16 (dezesseis) anos de idade.

Destarte, tendo a presente demanda sido ajuizada em 18/07/2013 (fl. 01), oportunidade em que a apelante, ainda era absolutamente incapaz, incabível na hipótese, a incidência da prescrição da pretensão autoral, equivocando o juízo ad quo na sentença vergastada, razão pela qual deve essa ser desconstituída.

Por fim, resta prejudicado o exame o exame da inconstitucionalidade da Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 convertidas nas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, por suposta violação ao disposto art. 22 da Constituição Federal de 1988, arguida pela parte apelante, face a nulidade do decisum recorrido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer da Doutra Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** e **DOU-LHE PROVIMENTO** ao presente Recurso de Apelação, para anular a sentença vergastada determinando o retorno dos autos ao juízo ad quo para o regular processamento do feito. É como voto.

Belém, 16 de outubro de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

